

**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE JI-PARANÁ**

**DECRETO N. 7592/GAB/PM/JP/2017
02 DE MAIO DE 2017**

Nomeia Luziane Sousa Gallo, para ocupar o cargo em comissão de Assistente Técnica, da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná – AGERJI.

JESUALDO PIRES, Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 39, da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando o teor do Memorando n. 139/GAB/PRES/2017,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica nomeada Luziane Sousa Gallo para ocupar o cargo em comissão de Assistente Técnica, da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná - AGERJI.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Urupá, aos 02 dias do mês de maio de 2017.

JESUALDO PIRES
Prefeito Municipal

**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE JI-PARANÁ**

**DECRETO N. 7595/GAB/PM/JP/2017
02 DE MAIO DE 2017**

Dispõe sobre a tipologia da Escola Municipal de Ensino Fundamental Moisés Umbelino Gomes, modificando o Decreto n. 3703, de 22 de outubro de 2014.

JESUALDO PIRES, Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 39, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando o teor do Decreto n. 7548/2017, e

Considerando solicitação contida no Ofício n° 149/17/GAB/SEMED,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica definida que a tipologia da Escola Municipal de Ensino Fundamental Moisés Umbelino Gomes é “Escola Urbana Núcleo 1”.

Art. 2º Em decorrência da definição ora realizada, o inciso I do artigo 1º do Decreto n° 3703/GAB/PM/JP/2014 passa a vigorar acrescido da alínea “n”, com a seguinte redação:

Art. 1º (...)
I. Escola Urbana Núcleo 1:
(...)
n) Escola Municipal de Ensino Fundamental Moisés Umbelino Gomes.
(...)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 18 de abril de 2017.

Palácio Urupá, aos 02 dias do mês de maio de 2017.

JESUALDO PIRES
Prefeito Municipal

**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE JI-PARANÁ**

**DECRETO N. 7594/GAB/PM/JP/2017
02 DE MAIO DE 2017**

Dispõe sobre a tipologia do Centro Municipal de Educação Infantil Felipe Anselmo Abreu de Souza, modificando o Decreto n. 3703, de 22 de outubro de 2014.

JESUALDO PIRES, Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 39, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando o teor do Decreto n. 7547/2017, e

Considerando solicitação contida no Ofício n° 150/17/GAB/SEMED,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica definida que a tipologia do Centro Municipal de Educação Infantil Felipe Anselmo Abreu de Souza é “Escola Urbana Núcleo 1”.

Art. 2º Em decorrência da definição ora realizada, o inciso I do artigo 1º do Decreto n° 3703/GAB/PM/JP/2014 passa a vigorar acrescido da alínea “m”, com a seguinte redação:

Art. 1º (...)
I. Escola Urbana Núcleo 1:
(...)
m) Centro Municipal de Educação Infantil Felipe Anselmo Abreu de Souza.
(...)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 18 de abril de 2017.

Palácio Urupá, aos 02 dias do mês de maio de 2017.

JESUALDO PIRES
Prefeito Municipal

**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE JI-PARANÁ**

**DECRETO N. 7593/GAB/PM/JP/2017
02 DE MAIO DE 2017**

Institui a Ordem Cronológica de Pagamentos, no âmbito do Sistema de Controle de Contratos do Município de Ji-Paraná.

JESUALDO PIRES, Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 39, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando o disposto nos artigos 5º, 40, XIV, “a”, §3º, e 115 da Lei Federal n. 8.666/1993, nos artigos 37, 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, assim como os princípios norteadores da administração pública, elencados no “caput” do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e do princípio da transparência e dos normativos trazidos pela Lei Federal n. 12.527/2011;

Considerando a necessidade de se assegurar a pontualidade e tratamento igualitário das obrigações da Administração Pública perante os credores, mediante o pagamento em ordem cronológica;

Considerando que necessário se faz o aperfeiçoamento no Controle dos Contratos no âmbito do Município, normalizando rotinas internas e responsabilidade dos serviços de gestão e fiscalização, buscando o tratamento isonômico dos credores,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído os procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades dos serviços de gestão e fiscalização de contratos sobre o Gerenciamento da Ordem Cronológica de Pagamentos, no âmbito do Município de Ji-Paraná/RO.

Art. 2º As notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança de créditos serão classificados, por fonte diferenciada de recursos, em lista consolidadas no Quadro-Geral de Credores e ordenados pela ordem cronológica de antiguidade da data da sua apresentação à Administração.

§1º Os credores dos contratos custeados com recursos não vinculados serão ordenados distinguindo-se, em listas classificatórias próprias, as despesas correntes daquelas de capital.

§2º Os credores de contratos custeados com recursos legalmente vinculados a finalidade específica, órgão, fundo ou despesa serão ordenados em lista própria para cada convênio, contrato de empréstimo ou financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

Art. 3º Os pagamentos de contratos de pequeno valor serão ordenados apartadamente, em cada fonte diferenciada de recursos e em lista classificatória especial de pequenos credores.

§1º Consideram-se de pequeno valor os contratos de compras ou de prestação de serviços em geral, salvo os de engenharia, cujo valor contratado, correspondente a todas as parcelas previstas ou estimadas, não transponha o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), disposto no artigo 5º, §3º, da Lei Federal n. 8.666/1993.

§2º Não se aplica aos pagamentos de contratos de obras e prestação de serviços de engenharia, os quais se sujeitarem, independentemente do valor, ao prazo máximo de 30 (trinta) dias, o disposto no caput desse artigo.

Art. 4º Obedecida a ordem de classificação dos créditos, a Secretaria Municipal de Fazenda observará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para finalizar a liquidação e o pagamento da obrigação, contados da data da apresentação da nota fiscal ou documento equivalente de cobrança.

§1º Os pagamentos dos contratos de compras e serviços de pequeno valor, salvo os de engenharia, deverão ser realizados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura, considerando a disponibilidade de recursos.

§2º Sem prejuízo do disposto no §1º e no caput, a Secretaria Municipal de Fazenda padronizará os prazos contratuais de pagamento aos Contratados, os quais serão fixados em 30 (trinta) dias, a contar da apresentação da nota fiscal ou documento equivalente de cobrança, salvo se houver justificativa técnica que oriente solução diferenciada ao caso.

Art. 5º As cobranças devem ser efetuadas a partir da data final do período de adimplemento da obrigação contratual ou de etapa ou parcela desta, desde que previsto e autorizado o parcelamento da prestação, em conformidade com o Cronograma de Execução e o Cronograma Financeiro.

§1º O edital e o contrato estabelecerão as condições do adimplemento da prestação, podendo estabelecer eventos especiais sem os quais não serão consideradas perfeitamente adimplidas as obrigações.

§2º A nota fiscal deverá vir acompanhada dos demais documentos comprobatórios exigidos no edital e no contrato.

Art. 6º O Fiscal do Contrato, com a supervisão do Gestor do Contrato, adotará as medidas necessárias para concluir a etapa de certificação do adimplemento da obrigação, impreterivelmente, no prazo estipulado no instrumento contratual, o qual não ultrapassará 15 (quinze) dias a contar da apresentação da nota fiscal ou documento de cobrança equivalente.

Art. 7º Não serão pagos créditos, ainda que certificados, enquanto houver outro mais bem classificado, custeado pela mesma fonte de

recursos, ainda que seja originário de exercício encerrado.

Parágrafo único. Havendo crédito certificados e não pagos dentro do prazo estabelecido por este Decreto, o Gestor do Contrato e o Fiscal adotarão as medidas que forem necessárias para regularizar o fluxo de pagamento.

Art. 8º Notificado o Contratado, em qualquer momento, para sanar pendências relacionadas à execução do contrato ou com a documentação apresentada, o crédito será imediatamente excluído do Quadro-Geral de Credores até o saneamento das falhas e omissões.

§1º Considerar-se-á válida a notificação do Contratado por correspondência encaminhada a endereço eletrônico.

§2º Na incidência do caput, a cobrança se tornará sem efeito e o crédito excluído será reinserido no final da ordem de classificação, quando protocolada pelo contratado a comunicação escrita da regularização das pendências ou omissões.

§3º O prazo para certificação e pagamento será reiniciado em cada nova cobrança.

Art. 9º É proibido o pagamento parcial de crédito, devendo os recursos disponíveis ser utilizados para pagar a fatura que esteja na ordem de classificação, salvo no caso de indisponibilidade financeira, caso em que o saldo remanescente ainda permanecerá na mesma ordem de classificação.

Art. 10. Na contagem dos prazos estipulados neste Decreto, será excluído da contagem o dia do início e incluído o do vencimento, e serão considerados os dias consecutivos, salvo explicitamente disposição em contrário.

Parágrafo Único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos no caput em dia de expediente no Município.

Art. 11. Fica vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, tais como:

I – para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais do município ou para restaurá-los;
II – o cumprimento de ordens judiciais ou do Chefe do Poder do Executivo Municipal devidamente fundamentada que determine a suspensão de pagamentos, caso em que serão pagos os credores subsequentes, até revogação da ordem; e
III – para evitar o fundado risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou irregularidade grave da liquidação de despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação, caso estes em que serão pagos os credores subsequentes até o término da apuração do crédito de existência duvidosa.

Parágrafo Único. A apuração a que se refere o inciso III deste artigo não ultrapassará o prazo máximo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável motivadamente, observado o procedimento previsto no artigo subsequente.

Art. 12. O Quadro-Geral de Credores será divulgado em tempo real pela rede mundial de computadores, no Portal da Transparência do Município de Ji-Paraná.

Art. 13. O contratado poderá solicitar ao Secretário Municipal de Fazenda para impugnar a preterição de seu crédito na Ordem Cronológica de Pagamentos.

Parágrafo Único. Após a manifestação obrigatória da Controladoria Geral do Município, o Secretário Municipal de Fazenda decidirá fundamentadamente e adotar, se for o caso, as providências necessárias à regularização da ordem classificatória e do fluxo de pagamento.

Art. 14. Ficará sujeito a responsabilidade funcional os servidores que deram causa, por ação ou omissão culposa ou dolosa, ao descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, prejudicarem o fluxo normal de pagamentos ou induzirem a Administração em mora, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 15. Excetua-se das regras do presente Decreto os pagamentos decorrentes de:

I – remuneração e outras verbas devidas a agentes públicos, incluindo diárias;
II – obrigações tributárias;
III – suprimento de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento; e
IV – outras despesas que não sejam regidas pela Lei Federal n. 8.666/1993.

Art. 16. Os créditos decorrentes de contratos de adesão serão classificados pela data de vencimento da fatura, independentemente de prévia notificação, salvo se essa forma de cobrança não constituir cláusula uniforme aplicável aos demais usuários do serviço ou do fornecimento de bens.

Parágrafo Único. Emitida a fatura ou documento equivalente de cobrança, a Secretaria Municipal de Fazenda a inscreverá, de ofício, em lista separada do Quadro-Geral de Credores.

Art. 17. Competirá ao Secretário Municipal de Fazenda programar as medidas necessárias, para assegurar o cumprimento integral do presente Decreto.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Urupá, aos 02 dias do mês de maio de 2017.

JESUALDO PIRES
Prefeito Municipal

www.eucatur.com.br

EXPRESSOS
EUCATUR

Serviço de **encomendas** rodoviária a rodoviária com **eficiência e rapidez!**

SIMPLES
RÁPIDO
SEGURO
EFICIENTE COMO DEVE SER!

EUCATUR

 PUNTO A PUNTO
AGILIDADE & PRATICIDADE
  DE NORTE A SUL
MAIS DE 200 DESTINOS
  EXPERIÊNCIA & RESPONSABILIDADE
  CARGAS & ENCOMENDAS